SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069340 - SC (2023/0146424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ANDRE CARLOS
ADVOGADOS	:	PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
		ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (310 G DE MACONHA). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. De rigor a aplicação do óbice contido na Súmula7/STJ, porquanto, tendo a Corte de origem concluído que, diante do contexto fático-probatório, a conduta praticada pelo agravante se amolda à prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão dos elementos fático-probatórios, vedada na via recursal eleita.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41220730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2024 17:48:42
Código de Controle do Documento: 4591c9cb-a9c7-40e6-8d3d-bb5b79cd6314

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069340 - SC (2023/0146424-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ANDRE CARLOS
ADVOGADOS	:	PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
		ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (310 G DE MACONHA). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. De rigor a aplicação do óbice contido na Súmula7/STJ, porquanto, tendo a Corte de origem concluído que, diante do contexto fático-probatório, a conduta praticada pelo agravante se amolda à prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão dos elementos fático-probatórios, vedada na via recursal eleita.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Douglas Andre Carlos** contra a decisão que, em parte, conheceu do recurso especial por ele interposto, e, nessa extensão, o proveu (fls. 517/522):

> RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS (310 G DE MACONHA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, 33, CAPUT E § 4º, E 42, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO PERMITIDO. PROCEDÊNCIA. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A APLICAÇÃO DO REDUTOR EM FRAÇÃO DIVERSA A 2/3. PENAS REDIMENSIONADAS A 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 166 DIAS-MULTA. PRIMARIEDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABRANDADO AO ABERTO. SÚMULA 440/STJ E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POSSIBILITADA, A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos

Documento eletrônico VDA40736438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 05:12:48
Código de Controle do Documento: a0ae6c70-b605-4726-9e08-766aa91f5ad1

termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que não seria a hipótese de aplicação da súmula que impediu o conhecimento da insurgência recursal quanto à tese de desclassificação da conduta de tráfico para uso de entorpecente.

Destaca que, *como bem defendido no recurso especial, a partir de fatos inequívocos - como a apreensão de 300 (trezentos) gramas de maconha, duas balanças e um rolo de plástico filme, provas objetivas e realmente mencionadas pelos policiais depoentes - a insurgência buscava apenas dizer que elas não são suficientes para demonstrar, além da dúvida razoável, que a droga encontrada seria destinada à venda, circunstância essencial no crime em comento.* [...] *A prova como citada pela Corte catarinense, replicada na decisão agravada, é inconteste. Não há qualquer irresignacão sobre ela.* [...] *O objetivo do recurso era apenas demonstrar que o encontro dessa quantidade de entorpecente, além de materiais para pesar e embalar, não pode ser considerado suficiente, por si só - e mesmo que os depoimentos prestados em Juízo confirmem essa apreensão -, para configurar o crime de tráfico de drogas* (fl. 531).

Reforça que, *considerando que o recurso especial não demanda o exame aprofundado do material fático-probatório constante nos autos, plenamente possível e devida a desclassificação da conduta do tráfico de drogas para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06* (fl. 534).

Ao final da peça recursal, *requer-se seja reconsiderada a decisão monocrática* [...] *Caso não haja retratação, requer seja o presente agravo submetido à apreciação da competente Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja o presente agravo provido, para que seja desclassificada a conduta imputada para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06* (fl.534).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos

Documento eletrônico VDA40736438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 05:12:48
Código de Controle do Documento: a0ae6c70-b605-4726-9e08-766aa91f5ad1

da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, para que haja a desclassificação da conduta do agravante para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, impõe-se destacar o pronunciamento do Tribunal catarinense (fls. 404/405 – grifo nosso):

> [...]
> *In casu*, os policiais foram cumprir dois mandados, sendo um deles de prisão, em desfavor do denunciado, e outro de busca e apreensão, a ser realizado em sua residência.
> Segundo os agentes públicos, o apelante foi identificado como o condutor do veículo que foi utilizado no assaque a uma residência situada no município de Gravatal.
> Ao darem cumprimento às ordens judiciais apreenderam, além de diversos objetos de origem ilícita -incluindo a res furtivae subtraída da residência de Gravatal - **1 (um) torrão (304,5g) e uma porção (5,5g) de maconha, além de 2 (duas) balanças de precisão, 2 (duas) facas com resquícios da droga e 1 (um) rolo grande de plastifilme**.
> [...]
> Na presente hipótese, os policiais apresentaram depoimentos uníssonos, não se tratando de versões isoladas ou apresentando dados contraditórios, mas sim um conjunto harmônico de elementos probatórios.
> De qualquer forma, não existe o mínimo indício de que eles estejam querendo defender qualquer interesse particular, bem como não há qualquer indicativo de desavença com o acusado, logo, não há motivo alguma justificar uma incriminação gratuita ou a realização de um flagrante forjado, sendo suas falas harmônicas entre si.
> Válida, portanto, a prova constituída pelos agentes públicos.
> Há que se analisar, portanto, sobre a destinação do narcótico apreendido e, nesse particular, **conforme bem pontuado pela autoridade judiciária de primeiro grau, "Não obstante o acusado tenha negado o tráfico de drogas, a quantidade de droga encontrada, cerca de 310 gramas de maconha, somada à apreensão de balança de precisão, faca com resquícios da droga, informação da polícia de que a área em que se encontrava a residência era considerada de risco e de tráfico de drogas, são circunstâncias que indicam que o entorpecente seria destinado ao comércio ilícito." (ev. 119).**
> Ademais, sabe-se que o crime de tráfico de drogas é misto alternativo, de forma que para sua configuração basta a prática de qualquer das 18 (dezoito) condutas descritas no caput do art. 33 da Lei n.11.343/2006, dentre elas, guardar e manter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
> Desta forma, desnecessária provas acerca da efetiva comercialização do produto, já que o apelante, segundo a prova, não foi flagrado em tal operação.
> [...]
> Assim, **não há como se conceber um decreto de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, pois os elementos de prova reunidos - os depoimentos dos policiais; a quantidade de droga apreendida, parte dela em porção separada; a apreensão de 2 (duas) balanças de precisão e um grande rolo de plástico filme -, maxima venia, levam à certeza moral pela condenação, atendendo-se o contido no preceito ditado pelo novel art. 28, § 2º, da Lei n.11.343/06.**
> [...]

De rigor a aplicação do óbice contido no citado enunciado sumular,

Documento eletrônico VDA40736438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 05:12:48
Código de Controle do Documento: a0ae6c70-b605-4726-9e08-766aa91f5ad1

porquanto, tendo a Corte de origem concluído que, diante do contexto fático-probatório, a conduta praticada pelo agravante se amolda à prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, seria inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão dos elementos fático-probatórios, vedada na via recursal eleita.

A corroborar:

> PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.** NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA EM ALTA VELOCIDADE. **DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.** DOSIMETRIA. MINORANTE. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.
>
> 2. No caso, os policiais receberam informações sobre o uso de um veículo para o transporte de drogas, e o seu condutor, ao perceber a presença deles, empreendeu fuga em alta velocidade, circunstâncias que justificam a abordagem, bem como a busca veicular e pessoal.
>
> **3. No que tange ao pedido de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, com amparo na prova oral, na quantidade das drogas, na variedade e forma de fracionamento, assim como na apreensão de dinheiro em espécie.**
>
> **4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**
>
> 5. A Terceira Seção, em decisão proferida nos autos do HC n. 725.534/SP, de minha relatoria, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena.
>
> 6. Agravo desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.100.083/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024 – grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**
>
> 1. *In casu*, a condenação pelo delito de tráfico foi embasada na apreensão de drogas e nas provas colhidas nos autos, especialmente nos depoimentos dos " policiais militares que atuaram diretamente na diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu [apresentando], desde a fase administrativa, depoimentos coerentes e robustos o suficiente para se chegar à conclusão de que o réu efetivamente trazia drogas no dia dos fatos, para fins de mercancia".
>
> 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições

Documento eletrônico VDA40736438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 05:12:48
Código de Controle do Documento: a0ae6c70-b605-4726-9e08-766aa91f5ad1

em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

3. Desse modo, desconstituir o julgado, buscando a desclassificação ou a absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n.º 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.467.220/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 6/3/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40736438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 05:12:48
Código de Controle do Documento: a0ae6c70-b605-4726-9e08-766aa91f5ad1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.069.340 / SC

Número Registro: 2023/0146424-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003249820228240159 50170330620228240000 50364521220228240000
50364521220228240000501703306202282400005042771242022824002350454405020228240023

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DOUGLAS ANDRE CARLOS
ADVOGADOS	: PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
	ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS ANDRE CARLOS
ADVOGADOS	: PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
	ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41181773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:36
Código de Controle do Documento: 4d97388e-8a08-4e05-bd57-84cde733de41

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:36
Código de Controle do Documento: 4d97388e-8a08-4e05-bd57-84cde733de41